



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000171/2025
Processo: 10741-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 184/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a inserção de diretrizes para o ensino de empreendedorismo, inovação e inteligência artificial na rede municipal de ensino de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Marcelo Condé.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 171/2025, que: "Dispõe sobre a inserção de diretrizes para o ensino de empreendedorismo, inovação e inteligência artificial na rede municipal de ensino de Juiz de Fora e dá outras providências".

O Projeto de Lei justifica-se na intenção de fomentar competências empreendedoras, alfabetização digital, educação financeira, protagonismo estudantil e conhecimentos básicos de economia e planejamento de negócios.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280095



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, confere à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Contudo, o art. 211, §2º, e o art. 30, inciso VI, autorizam os Municípios a organizar e gerir seus próprios sistemas de ensino, observadas as normas gerais da LDB.

Nesse contexto, o art. 26 da LDB determina que os currículos da educação básica devem estar alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), podendo ser complementados por uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais:

Art. 26, caput, da LDB: "Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos."

Essa abertura legal autoriza os entes federativos, inclusive os Municípios, a desenvolverem e proporem conteúdos educacionais complementares, desde que compatíveis com a BNCC e respeitada a autonomia pedagógica das escolas.

A proposta legislativa visa incluir no currículo conteúdos voltados à formação de competências como criatividade, pensamento crítico, liderança, alfabetização digital e noções de economia - todos alinhados com os campos de competências gerais da BNCC, como: Pensamento científico, crítico e criativo; Trabalho e projeto de vida; Cultura digital; Responsabilidade e cidadania.

Portanto, ainda que o ensino de empreendedorismo, inovação e inteligência artificial não esteja nomeado de forma específica na BNCC, os valores e competências que sustentam esses temas estão presentes e são legalmente acolhidos como parte diversificada do currículo.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280095



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/05/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

